



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7
DESARQUIVADOAUTOR:
(DO SR. SEVERINO CAVALCANTI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a jornada de trabalho dos plantonistas da área de saúde.

DESPACHO: 04/09/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 02/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.592, DE 1997
(DO SR. SEVERINO CAVALCANTI)



Dispõe sobre a jornada de trabalho dos plantonistas da área de saúde.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



ORDINARIA

Projeto de lei nº 3592 de 1997.

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos plantonistas da área de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A duração normal do trabalho dos plantonistas da área da saúde é de doze horas, com um intervalo de sessenta horas entre uma e outra jornada.

Art. 2º. Os contratos de trabalho firmados anteriormente à data de entrada em vigor desta lei deverão, a fim de a ela se ajustarem, ser renegociados entre os empregadores e os empregados plantonistas da área de saúde, sem prejuízo da remuneração devida segundo a jornada normal antes vigente.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A Constituição Federal inscreve, no pórtico do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais", o sagrado princípio da igualdade de todos perante a lei.

Diante do alcance e grandeza de tal ordenamento, não podemos nos omitir quando nos deparamos com qualquer ofensa à sua - por igual sagrada - observância.

Não são raros, infelizmente, os casos de ofensas, na maioria das vezes declaradas, a esse princípio isonômico, malferindo nosso Ordenamento Maior.

Entendendo isso ocorrer quanto à diversidade de tratamento no que respeita à jornada de trabalho dos plantanistas do setor de saúde, entre trabalhadores de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de um lado, e os do setor privado, de outro, nos movimentamos, tomando a presente iniciativa de lei, para eliminar, no que respeita aos integrantes da nobre classe dos obreiros desse setor, a vigente afronta ao princípio constitucional da isonomia.



Temos informação de que a carga horária dos plantonistas do setor de saúde e o respectivo intervalo entre as jornadas de trabalho, dos empregados do setor público e privado, muito diferem no Estado de Pernambuco, o que acredito ocorrer nos demais Estados da Federação. Em Pernambuco, temos notícia de que, por exemplo, os hospitais da

rede pública, o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco entre outros órgãos ou entidades do setor público, adotaram o regime de escala de 12 horas de trabalho por 60 horas de descanso, enquanto que as entidades do setor privado contratam seus empregados do setor de saúde para uma carga horária de trabalho maior e um intervalo de descanso bem menor do que aquele ajustado com os trabalhadores do setor público.

A oportunidade do presente Projeto resta, assim, indiscutível, ao entendimento de que a presente iniciativa é o único meio cabal à eliminação da assinalada ofensa ao princípio da igualdade de todos perante a lei.

A par disso, a presente iniciativa tem por objetivo, mais diretamente, assegurar aos profissionais da área uma jornada de trabalho mais adequada à compensação dos desgastes físicos e anímicos que o trato permanente com pessoas portadoras de males, tantas vezes insidiosos, normalmente traz para aqueles que se dedicam ao seu tratamento.

Com as precedentes razões, submeto à consideração dos meus ilustres Pares a presente proposição, que, por seus próprios méritos, há de merecer o valioso aval de todos os membros desta Casa, e, ao depois, dos ilustres Senadores da República.

Brasília, em 4 de setembro de 1997.

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.592/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1997.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 481/97-A

Brasília, 7 de novembro de 1997.

Defiro. Apensem-se os PLs nºs 99/95, 510/95, 545/95, 856/95, 1.089/95, 1.115/95, 2.270/96, 2.334/96, 2.719/97, 2.746/97, 3.244/97, 3.249/97, 3.333/97, 3.439/97 e 3.592/97 ao PL nº 4.653/94. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em 24/11/97.

Senhor Presidente


PRESIDENTE

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requeiro a V. Exa. a apensação dos Projetos de Lei nºs **99/95** - do Sr. Odelmo Leão - que "dispõe sobre a fixação da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais"; **510/95** - do Sr. José Fortunati - que "determina, como jornada normal de trabalho, a carga horária de 6 (seis) horas diárias para a categoria profissional dos securitários"; **545/95** - do Sr. José Carlos Coutinho - que "fixa a jornada de trabalho dos jornalistas e gráficos que trabalham em terminais de vídeo"; **856/95** - do Sr. Ronaldo Perim - que "altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades que especifica"; **1.089/95** - do Sr. Augusto Carvalho - (PL 2.026/96, apensado) - que "dá nova redação ao § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; **1.115/95** - do Sr. Carlos Nelson - (PL 2.985/97, apensado) - que "altera a redação do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a jornada de trabalho"; **2.270/96** - do Sr. Waldomiro Fioravante - (PL nº 2.320/96 e 2.425/96, apensados) - que "modifica o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; **2.334/96** - do Sr. Paulo Paim - que "revoga o artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; **2.719/97** - do Sr. Welson Gasparini - (PL nº 3.129/97, apensado) - que "altera a redação do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a jornada de trabalho"; **2.746/97** - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a jornada de trabalho dos comerciários e determina outras providências"; **3.244/97** - do Sr. Júlio Redecker - que "altera o § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a compensação anual da jornada de trabalho"; Projeto de Lei nº 3.249/97 - do Sr. Dércio Knop - que "altera a redação do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a flexibilização da jornada de trabalho"; **3.249/97** - do Sr. Dércio Knop -



que "altera a redação do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a flexibilização da jornada de trabalho"; **3.333/97** - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a jornada de trabalho dos trabalhadores que percebem adicionais de insalubridade e periculosidade, ou exercem atividades consideradas penosas"; **3.439/97** - do Sr. Nelson Marchezan - que "dispõe sobre a jornada e as condições de trabalho dos Nutricionistas"; **3.592/97** - do Sr. Severino Cavalcanti - que "dispõe sobre a Jornada de trabalho dos plantonistas da área de saúde", ao Projeto de Lei nº **4.653/94** - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais", por se tratar de matéria correlata.

Atenciosamente,


Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

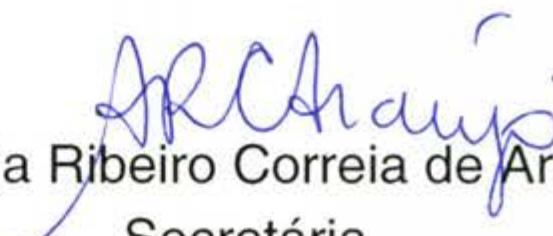
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.592/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/09/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. n.º 088/01

Brasília, 10 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que determine sejam desapensados do Projeto de Lei nº 4.653/94 – do Sr. Paulo Paim – que “dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais”, os seguintes projetos de lei: 2.270/96, 2.320/96, 2.425/96, 4.154/98, 1.890/99, 856/95, 3.101/97, 1.089/95, 2.026/96, 2.746/97, 1.473/99, 3.111/00, 3.851/97, 1.415/99, 99/95, 510/95, 545/95, 3.333/97, 3.439/97 e 3.592/97, nos termos e na forma do requerimento, em anexo, do relator, Deputado Medeiros.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, solicita, por meio do Ofício Pres. Nº 088/01, a desapensação e reagrupamento de projetos de lei apensados ao Projeto de Lei nº 4653/94.

Defiro o requerido da seguinte forma:

Desapensem-se do PL nº 4653/94 os PLs nºs 2270/96, 2320/96, 2425/96, 4154/98, 1890/99, 856/95, 3101/97, 1089/95, 2026/96, 2746/97, 1473/99, 3111/00, 3851/97, 1415/99, 99/95, 510/95, 545/95, 3333/97, 3439/97, 3592/97, 4344/01 e 4398/01; apensem-se os PLs nºs 2320/96, 2425/96, 4154/98 e 1890/99 ao PL nº 2270/96;

apense-se o PL nº 3101/97 ao PL nº 856/95;

apense-se o PL nº 2026/96 ao PL nº 1089/95;

apensem-se os PLs nºs 1473/99 e 3111/00 ao PL nº 2746/97;

apensem-se os PLs nºs 1415/99 e 4398/01 ao PL nº 3851/97;

distribuam-se os PLs nºs 99/95, 510/95, 545/95, 856/95, 1089/95, 2746/97, 3333/97, 3439/97, 3592/97, 3851/97 e 4344/01 à CTASP, CCJR(54), nos termos do art. 24,II do Regimento Interno, em tramitação ordinária. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em 29/05/01

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1992 - 1



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 3.592, DE 1997
(apenso: PL nº 6.355, de 2002)**

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos plantonistas da área de saúde.

Autor: Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Relator: Deputado JAIR MENEGUELLI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe que a jornada de trabalho dos plantonistas da área de saúde será de doze horas de trabalho para cada sessenta horas de descanso.

O Projeto de Lei nº 6.355, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, foi apensado ao principal e visa fixar a jornada dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde em seis horas diárias, com a possibilidade de prorrogação por mais duas horas.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.592/92. Posteriormente foi apensado a ele o Projeto de Lei nº 6.355/02, de competência do Plenário, o que tornou também a proposição principal sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

4CCCA27D00



Em relação ao primeiro projeto, não existe uma norma legal específica disposta acerca da escala de plantão dos profissionais da área de saúde. O que temos são escalas decorrentes de uma prática que já se tornou rotineira, sendo a mais habitual a que determina uma jornada de doze horas de trabalho intercalada por trinta e seis de descanso.

A rigor, podemos afirmar que essa escala normalmente adotada não possui amparo legal, pois a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT determina que a duração normal do trabalho **não excederá de 8 (oito) horas diárias**, sendo permitido o acréscimo de **horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas)**. De qualquer sorte, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário reconhecem e admitem a legalidade dessa jornada, tomando-se por base a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva, nos termos da Constituição Federal, ou até mesmo por acordo individual, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 182 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

No mérito, entretanto, temos dúvidas quanto à eficácia do projeto. Em sendo adotada a jornada de doze horas de trabalho por sessenta horas de descanso, o profissional de saúde, supostamente, folgará cinco dias para cada dia trabalhado. Dissemos supostamente porque é notória a situação de dificuldade por que passa grande parte desses profissionais, tendo que manter vários empregos para conseguir viver com um mínimo de dignidade. Portanto, o resultado mais provável da proposição, se for aprovada, é o profissional de saúde procurar mais um emprego para ocupar o seu tempo ocioso, tornando inócuas a medida.

Entendemos que a classe dos profissionais de saúde merece uma atenção especial de nossa parte, legisladores, em razão da própria natureza dos trabalhos por eles desenvolvidos, submetidos que estão, constantemente, a situações de estresse, mormente nos períodos de plantão. Todavia, estamos convencidos de que a nossa atuação deve pautar-se por melhorar as condições financeiras dessa categoria, pois, se eles receberem salários condizentes, poderão dedicar-se a apenas um emprego, melhorando suas condições de vida e o atendimento da sociedade.

Como há uma liberalidade de se adotar, diretamente, a escala de plantão que melhor convier ao profissional e ao estabelecimento médico, havendo casos em que o médico é contratado apenas para cumprir



4CCCA27D00



plantões, não nos parece adequado impor uma duração de trabalho de plantão por intermédio de legislação ordinária.

Em relação ao projeto apensado, o ilustre autor propõe que a jornada normal de trabalho dos empregados em estabelecimentos de saúde seja fixada em seis horas, justificando-o pelo fato de esses profissionais submeterem-se, muitas vezes, a jornadas de mais de dez horas diárias, tornando a atividade ainda mais extenuante.

Nesse particular, merece ser citada a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que “altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas”, cujo art. 8º determina o seguinte:

“Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de algum modo o disposto no art. 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será inferior a 25% (vinte e cinco) à da hora normal.”

O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da sua Seção de Dissídios Individuais – Subseção I – editou a Orientação Jurisprudencial nº 53, segundo a qual “a Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas”. Apesar do entendimento manifestado pela mais alta Corte trabalhista,



4CCCA27D00



é notório que, no dia-a-dia, os contratos celebrados com os profissionais de saúde são celebrados observando-se, geralmente, uma jornada de quatro horas diárias.

De qualquer sorte, seja qual for a jornada máxima estipulada, de quatro ou de seis horas, continuaremos a ter o mesmo problema que já acomete os profissionais da área de saúde, que se vêem obrigados a manter mais de um emprego para complementar a renda mensal.

Todavia, quanto à afirmação feita na justificação do projeto, de que parte substancial da categoria submete-se a jornadas de trabalho diárias superiores a dez horas, cabe ressalvar que a duração do trabalho segue a norma geral estabelecida pela CLT, ou seja, jornada máxima de oito horas diárias, podendo prorrogar-se por mais duas horas, com o respectivo pagamento das horas suplementares, desde que não tenha sido estipulada norma mais favorável por negociação coletiva. Portanto, salvo na hipótese de cumprimento de plantão, é ilegal o trabalho por mais de dez horas consecutivas.

Conforme já nos manifestamos anteriormente, os projetos, a nosso ver, são paliativos que não atacam o problema dos profissionais de saúde como um todo. Se forem aprovados, não trarão melhorias substanciais à categoria, que continuarão convivendo com baixos salários; jornadas de trabalho estafantes; necessidade de manter mais de uma relação de emprego; hospitais sem a mínima estrutura. No estágio em que nos encontramos, essas condições de trabalho terão melhor guarda em instrumentos coletivos, negociados diretamente entre as partes interessadas, razão pela qual devem ser fortalecidos os sindicatos da categoria.

Diante dos motivos expostos, nosso posicionamento é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.592, de 1997, e do seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.355, de 2002.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002.


 Deputado JAIR MENEGUELLI
 Relator



4CCCA27D00



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.592, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

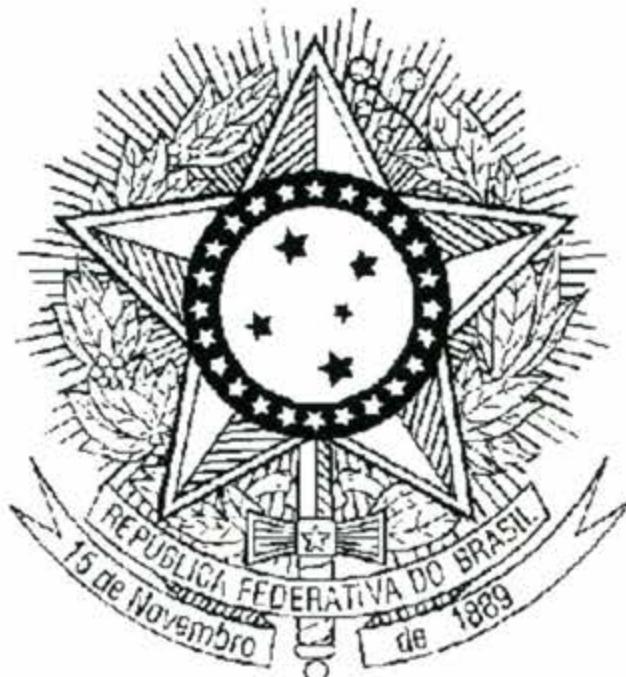
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.592/97 e do Projeto de Lei nº 6.355/02, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair Meneguelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Maia, Presidente; Gerson Gabrielli e José Múcio Monteiro, Vice-presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Herculano Anghinetti, João Tota, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Coriolano Sales, Edinho Bez, Eurípedes Miranda e José Carlos Elias, suplentes.

Sala da Comissão, em 04 dezembro de 2002



Deputado RODRIGO MAIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.592-A, DE 1997 (DO SR. SEVERINO CAVALCANTI)

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos plantonistas da área de saúde; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, e do de nº 6.355/02, apensado (relator: DEP. JAIR MENEGUELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 6.355/02

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal | Serviços | Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-3592/1997

Autor: Severino Cavalcanti - PPB / PE

Data de Apresentação: 4/9/1997

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Situação: CCJR: Aguardando Designação de Relator.

Ementa: Dispõe sobre a jornada de trabalho dos plantonistas da área de saúde.

Explicação da Ementa: FIXANDO EM 12 (DOZE HORAS).

Indexação: FIXAÇÃO, DURAÇÃO, JORNADA DE TRABALHO, EMPREGADO, EXERCICIO PROFISSIONAL, REALIZAÇÃO, PLANTÃO, AREA, SAUDE, EXIGENCIA, INTERVALO, HORARIO DE TRABALHO, ATENDIMENTO, CRITERIOS, EXISTEM, ASSINATURA, CONTRATO DE TRABALHO, RENEGOCIAÇÃO, OCORRENCIA, EMPREGADOR, EMPREGADO, CATEGORIA PROFISSIONAL, SETOR, INEXISTENCIA, PREJUIZO, REMUNERAÇÃO.

Despacho:
29/5/2001 - Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Constituição e Justiça e de Redação (Despacho)

Pareceres:

CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Parecer do Relator : Jair Meneguelli

CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Parecer do Relator : Jair Meneguelli

Proposições Apensadas:

PL-6355/2002

Última Ação:

10/12/2002 - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) - Recebimento pela com a proposição PL-6355/2002 apensada.

Andamento:

4/9/1997	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP SEVERINO CAVALCANTI.
2/10/1997	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
2/10/1997	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 10 09 97 PAG 27335 COL 01.
3/10/1997	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CTASP.
13/10/1997	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

13/10/1997	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATOR DEP NOEL DE OLIVEIRA.
21/10/1997	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
29/10/1997	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP NOEL DE OLIVEIRA.
24/11/1997	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DEFERIDO OF 481/97, DA CTASP, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 4653/94. DC 97 PAG 37905 COL 01.
2/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PA COL 01.
2/3/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.
29/5/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Desapense-se esta do PL-4653/1994.
29/5/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Desapensação desta do PL-4653/1994.
29/5/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encaminhado à CCP
29/5/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido pela CCP
29/5/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à MESA
29/5/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Recebido pela MESA
29/5/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Despacho à CTASP, CCJR (Novo Despacho)
29/5/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encaminhado à CCP
29/5/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido pela CCP
29/5/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CTASP
25/6/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Recebido pela CTASP
5/9/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Designado Relator: Dep. Jair Meneguelli
10/9/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
21/9/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
2/4/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Despacho inicial: apense-se a esta o PL-6355/2002.
17/4/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Apensação do PL-6355/2002 a esta.
24/4/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Recebida manifestação do Relator.

24/4/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Parecer do Relator, Dep. Jair Meneguelli, pela rejeição deste, e do PL-6355/2002.
6/11/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Não Deliberado
13/11/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Não Deliberado
4/12/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Aprovado por Unanimidade o Parecer
4/12/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Jair Meneguelli. 
4/12/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Parecer do Relator, Dep. Jair Meneguelli, pela rejeição deste, e do PL 6355/2002, apensado. 
10/12/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encaminhado à CCJR
10/12/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encaminhamento de parecer à CCP para publicação.
10/12/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Proposição recebida para publicação.

Cadastrar para Acompanhamento

 [Página anterior](#)  [Nova pesquisa](#) 

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal | Serviços | Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-6355/2002

Autor: José Carlos Coutinho/RJ

Data de Apresentação: 20/3/2002

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Ordinária

Apensada à: PL-3592/1997

Situação: CCJR: Tramitando em Conjunto.

Ementa: Estabelece a jornada de trabalho dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde.

Indexação: Fixação, jornada especial de trabalho, empregado, serviço de saúde, hospital, duplicidade, remuneração extra.

Última Ação:

10/12/2002 - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) - Recebimento pela apensado ao PL-3592/1997

Andamento:

20/3/2002	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação e leitura do Projeto de Lei pelo Deputado José Carlos Coutinho (PFL-RJ).
2/4/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Despacho inicial: apense-se ao PL-3592/1997.
2/4/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encaminhamento à CCP para publicação.
2/4/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encaminhado à CCP
2/4/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP.
10/4/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação Inicial no DCD de 10/4/2002.
10/4/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação.
11/4/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CTASP
12/4/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Recebimento pela CTASP.
17/4/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Apensação desta ao PL-3592/1997.

Cadastrar para Acompanhamento